

A pandemia e os serviços notariais

André Filócomo¹

Tabelião de Notas e Protesto

Sumário: 1. Introdução; 2. A essência dos serviços notariais: segurança jurídica e prevenção de conflitos; 3. O contato pessoal: confiança, aconselhamento, identificação pessoal e formalização da vontade; 4. A evolução da prestação individual para a gestão empresarial dos serviços notariais; 5. O distanciamento imposto pela pandemia e a essencialidade dos serviços notariais; 6. As adaptações emergenciais para a continuidade dos serviços diante da paralisação e do distanciamento forçado; 7. O novo normal: a busca permanente por agilidade, simplificação e cooperação e propostas de melhoria; 8. Conclusão.

1. Introdução

O homem é um ser social e, como tal, sempre buscou formas de comunicar-se com seus semelhantes.

Se no início a comunicação era verbal ou por sinais, a escrita trouxe a vantagem imediata de conservação do seu conteúdo. Com a variedade de seus repositórios, ganhou também mobilidade e, assim, a possibilidade de levar a comunicação a interlocutores distantes.

Uma rápida viagem pelo tempo, como em um filme acelerado, permite que vejamos a escrita migrar do papel para os atuais meios digitais, ampliando seu alcance dos receptores próximos para a comunicação global.

Mudaram os meios e a forma, mas não o conteúdo.

Nesse contexto, a figura do notário surgiu naturalmente com a demanda da população por alguém que a auxiliasse na redação de seus documentos sociais e negociais. Em uma sociedade em que a maioria das pessoas era analfabeta, não é difícil imaginar a importância de alguém que dominasse a arte de escrever. Cartas, documentos pessoais, contratos, acordos, declarações, tudo passava pelas mãos do notário em razão da confiança que a população nele depositava.²

Com isso, de mero redator o notário passa a ser também conselheiro, e nessa qualidade não apenas redige os atos que lhe são apresentados, mas também aconselha seus

¹ Tabelião de Notas e Protesto em Caçapava (SP), tendo exercido anteriormente advocacia empresarial. É Bacharel em Direito (1993) e Mestre em Direito Comercial (2000) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo (SP), Pós-graduando (*lato sensu*, nível especialização) em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura.

² “É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário.” RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de notas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 15. (Coleção Cartórios).

titulares a realizá-los ou não, e de que forma. Os atos passam a ser redigidos e moldados pelo notário, que com isso ganha a confiança crescente das pessoas que o procuram.³

Dessa confiança surgiu a fé pública⁴ e, então, o notário passa a acumular também a chancela estatal com a presunção de veracidade dos atos que pratica. A confiança surgida na população migra para o Estado, que delega ao notário funções que lhe são próprias.⁵

A função notarial, portanto, não foi graciosamente concedida pelo Estado, mas surgiu de forma natural ante o atendimento dos anseios da população com o serviço que lhe era prestado pelo notário.

Conhecer essa origem permite entender a importância do notário e antever seu rumo e seu potencial, ainda mais em tempos como os atuais, em que a relativa estabilidade das relações sociais é completamente abalada por uma pandemia de proporções inéditas.

Nesse contexto, a reflexão que se impõe é simples e direta: que papel os notários podem desempenhar nesta nova realidade que se apresenta?

Para chegar à resposta, é fundamental que revisitemos a essência da atividade notarial para entender quais elementos devem continuar presentes em sua atuação e quais podem ser adaptados, ou até mesmo dispensados, diante das exigências da sociedade que emerge desta nova realidade.

2. A essência dos serviços notariais: segurança jurídica e prevenção de conflitos

A atividade notarial tem natureza peculiar. Embora tenha por objeto a prestação de um serviço essencialmente público, é delegada a um particular para que ele a preste de forma privada, com autonomia e independência administrativa.

³ “A atividade notarial não é, assim, uma criação acadêmica, fenômeno comum no nascimento dos institutos jurídicos do Direito romano-germânico, tampouco uma criação legislativa. É sim uma criação social, nascida no seio da sociedade, a fim de atender às necessidades desta diante do andar do desenvolvimento voluntário das normas jurídicas. O embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento.” BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

⁴ “Posto este quadro de divisão, consideremos que a fé notarial deriva de duas potestades que ordenam a formalização documentária: uma, a *potestade original* ou *atributiva* – própria do exercício direto da soberania política (correspondendo às funções ditas, hoje, estatais: executiva, legislativa e judiciária); outra, a *potestade atribuída* ou *derivada*, exercida por uma pessoa física, o notário, na qual pessoa se delega (com ou sem retenção de poderes) o atributo de conferir *plena fides* a um documento a cuja formalização concorra esse notário. Desta maneira, a *fé pública notarial* é um atributo da soberania política delegado na pessoa de um notário, que a exercita, o muito mais frequentemente, em caráter substituinte, é dizer, sem concomitância com o poder atributivo ou delegante.” DIP, Ricardo. Breves apontamentos sobre a fé pública notarial. *Anoreg/BR*, Brasília, DF, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Yk2aiR>. Acesso em: 16 jul. 2020.

⁵ “A história é imprecisa quanto ao surgimento da fé pública notarial. Parece-nos que estamos diante de uma prolongada construção pragmática, de usos e costumes do povo tendentes à documentação de seus atos privados e em busca da adequada eficácia probatória. Esta construção parece ter se iniciado após o Código de Teodósio II, no ano 450, já que lá não há qualquer referência ao *tabellios* romano. É, portanto e provavelmente, no reinado de Justiniano I a época em que podemos situar o nascimento do notariado atual. O Código de Justiniano regulamenta o documento notarial por meio das Novelas XLIV, do ano 536, e 47, do ano 537, e dispõe sobre o valor documental na Novela LXXIII, do ano 538.” RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 17. (Coleção Cartórios).

No Brasil, a atividade notarial é regulada pelo art. 236 da Constituição Federal, que dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público.⁶

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que logo em seu art. 1º dispõe que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Os notários, por sua vez, são definidos no art. 3º como profissionais do Direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial.

Tanto a norma constitucional quanto sua regulamentação legal deixam claro, portanto, que os titulares são delegatários do Poder Público para o exercício privado de atividade pública, reforçando assim a independência administrativa do titular no gerenciamento da atividade. Os notários e registradores não ocupam nem são titulares de cargo público, pois exercem em caráter privado atividade reservada ao Estado.

De outro lado, o serviço público deve ser fiscalizado, regulamentado e controlado pelo Estado, através de seus órgãos correccionais. No estado de São Paulo, a fiscalização fica a cargo da Corregedoria Geral da Justiça, que a exerce diretamente ou por meio dos juízes de primeiro grau da localidade em que instalada a serventia.

No caso específico das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ), é importante destacar que essas sofreram uma profunda revisão no ano de 2012, sendo novamente consolidadas no final de 2019 após inúmeras alterações. Além de uma revisão técnica decorrente da adequação natural das regras à realidade em constante transformação, o antigo Capítulo XIV, atualmente renumerado para XVI, passou a ter uma Seção I introdutória que incorporou importantes conceitos e princípios da atividade notarial. Alguns conceitos incorporados foram a identificação do *tabelião de notas* como o profissional do Direito dotado de fé pública que deve exercer a atividade notarial que lhe foi delegada, com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios (item 1), e a *função pública notarial* como atividade que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e atos de autenticação, e que deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídica (item 2).

Em linhas gerais, portanto, podemos dizer que na atualidade a atividade notarial é privativa do tabelião de notas e envolve a assessoria jurídica prévia, a qualificação da

⁶ “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

vontade da parte e a formalização do ato que se pretende praticar,⁷ sendo essencial que essa atuação busque garantir a segurança jurídica⁸ e a prevenção de conflitos.

3. O contato pessoal: confiança, aconselhamento, identificação pessoal e formalização da vontade

O desempenho da atividade notarial é tradicionalmente dependente do contato pessoal com as partes para que o ato notarial seja lavrado.⁹

O interessado tem liberdade para escolher o tabelião^{10,11} e deve tomar a iniciativa de procurá-lo para solicitar a lavratura do ato notarial.¹² O pressuposto desse contato, portanto, é a confiança que o interessado deposita na figura do notário para que tome a iniciativa de procurá-lo e solicite a prestação dos serviços.¹³ Essa base, inclusive, é especialmente protegida pela legislação com regras que vão desde a liberdade para

⁷ “O Tabelião de Notas tem a função de identificar as partes e formalizar juridicamente sua vontade. A identificação das partes abrange sua identidade e também sua capacidade civil e discernimento para o ato notarial que pratica. É feita mediante a apresentação de documentos de identidade originais e em bom estado de conservação. A formalização da vontade abrange a oitiva das partes, a exposição daquilo que desejam, a adequação da vontade ao instituto de direito que formalize com eficácia e segurança jurídica, a redação do texto e a impressão da escritura com a colheita das assinaturas. Também decorrem da formalização da vontade o aconselhamento e o assessoramento jurídico, envolvendo o melhor negócio jurídico a ser praticado – para atender a vontade, como o mais econômico e eficaz. A segurança jurídica é a consequência da correta e adequada formalização da vontade.” GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara. Tabelião de Notas. In: GENTIL, Alberto et al. *Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 739.

⁸ Embora as normas incluam a garantia da eficácia da lei dentre as finalidades da função notarial, preferimos incluí-la dentro do conceito de segurança jurídica por entender que não há segurança jurídica se a lei não é eficaz.

⁹ “A realização notarial do direito consiste em um sistema que cumpre determinadas etapas. [...] A primeira etapa da realização notarial do direito consiste na averiguação, que possibilita ao tabelião situar-se no problema posto. A averiguação se desdobra numa tríplice investigação, como nos mostra Larraud (2013, op. cit., p. 184): a) desígnio ou propósito econômico ou moral das partes; b) circunstâncias jurídicas delas; c) estudo de antecedentes. A segunda etapa consiste na emissão de um juízo ou opinião por parte do tabelião, e compreende: a) uma operação de qualificação relativa à situação jurídica que considera; b) outra operação mediante a qual se propõe o tratamento técnico adequado (LARRAUD, 2013, p. 184). A terceira e última etapa, por sua vez, consiste na documentação, compreendendo as seguintes operações: a) configuração; b) redação; c) autorização; d) registro (LARRAUD, 2013, p. 185). Tais etapas constituem um roteiro da execução prática da função notarial que, via de regra, é seguido à risca.” BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 223.

¹⁰ Lei 8.935, art. 8º. “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”

¹¹ Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ), Capítulo XVI, item 3. “O Tabelião de Notas, ao desenvolver atividade pública identificada pela confiança, tanto do Estado como dos particulares que o procuram, é escolhido livremente pelas partes, independentemente da residência e do domicílio delas e do lugar de situação dos bens objeto dos fatos, atos e negócios jurídicos.”

¹² NSCGJ, Capítulo XVI, item 1.2. “O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.”

¹³ “No caso do notariado latino na versão brasileira, a natureza de ofício de acesso e distribuição de justiça, com emolumentos fixados com base na Lei, regulação da atividade e fiscalização pelo Judiciário, a qualidade de prerrogativa profissional fundada na imparcialidade, na transparência, na publicidade, na legalidade e na fé pública dos seus atos é o que incute “confiança na confiança”, ou seja, confiança num sistema confiável em razão do direito, sua especialização e suas garantias.” CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado*: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112.

escolha do tabelião até outras que lhe impõem normas de conduta para assegurar sua independência¹⁴ e seu profissionalismo.^{15,16,17}

Como já referido, a função notarial é descrita de forma objetiva nas normas regulamentadoras da atividade, contemplando a *audiência das partes*, o *aconselhamento jurídico*, a *qualificação das manifestações de vontade*, a *documentação dos fatos*, *atos e negócios jurídicos* e os *atos de autenticação*.¹⁸

A conversa inicial permite que a parte exponha suas dúvidas e suas necessidades para que o tabelião faça a averiguação do problema, o que tradicionalmente ocorre de forma presencial.

Feita essa averiguação, o notário emite seu juízo de valor, aconselha o interessado sobre a melhor solução jurídica a ser adotada no caso concreto e dá configuração jurídica à vontade do interessado, de forma que o ato a ser praticado reflita sua intenção e tenha forma jurídica adequada.

Superada essa fase de audiência, aconselhamento e qualificação inicial, e considerando que irá praticar o ato, o notário realiza a redação da minuta do ato, que após ter seu conteúdo aprovado pelo interessado será devidamente lavrado nos assentos do notário.

A fase final de lavratura envolve não apenas o lançamento do ato nos livros do notário, mas principalmente a identificação formal do interessado e a confirmação de sua vontade para a prática do ato.

A identificação pessoal e a confirmação da vontade do interessado para a lavratura do ato, a propósito, são o ponto máximo da importância da participação do notário no ato praticado, uma vez que nesse momento ele atribui sua fé pública ao negócio para garantir sua higidez. O momento é tão importante que a legislação é rigorosa em sua disciplina ao exigir a apresentação de documentos originais para identificação¹⁹, a leitura da escritura na presença das partes e a assinatura do documento pessoalmente por elas ou a seu rogo,²⁰ com previsão de que o ato será declarado incompleto e não poderá

¹⁴ NSCGJ, Cap. XVI, item 2. “A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.”

¹⁵ Lei 8.935, art. 9º. “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.”

¹⁶ Lei 8.935, art. 30. “São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; [...] Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I – a inobservância das prescrições legais ou normativas; [...]”

¹⁷ NSCGJ, Cap. XVI, item 3.1. “A competição entre os Tabeliães de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado, como, por exemplo, a redução de emolumentos.”

¹⁸ NSCGJ, Cap. XVI, item 2. “A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.”

¹⁹ NSCGJ, Cap. XVI, item 42. “O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver; [...]”

²⁰ NSCGJ, Cap. XVI, item 45. “A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter: [...] e) declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram; f) assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, caso não possam ou não saibam escrever, de outras pessoas capazes, que assinarão a rogo e no

ter publicidade caso não assinado por todos.²¹ Há, inclusive, recomendação para que o interessado seja fotografado como medida de prevenção de fraudes.²²

Nesse sentido, se o contato pessoal sempre foi tão importante para a lavratura do ato notarial, a dúvida que naturalmente surge com o distanciamento social é se é possível que o serviço notarial seja prestado à distância ou por outras formas que não presencialmente.

Ainda que as etapas de averiguação inicial ou de análise, qualificação e aconselhamento possam ser realizadas à distância, o raciocínio é também aplicável para aferir a identificação e a vontade do interessado para a lavratura do ato?

São questões que há algum tempo vêm ganhando força no meio jurídico com os avanços tecnológicos, mas que tiveram resposta inédita e vigorosa em caráter emergencial para o enfrentamento da pandemia, com ampla utilização dos recursos tecnológicos disponíveis em conjunto com outras medidas emergenciais.

4. A evolução da prestação individual para a gestão empresarial dos serviços notariais

O tradicional contato pessoal do tabelião com o interessado para a lavratura do ato notarial já tem sido adaptado à evolução da complexidade das relações jurídicas.

Isso porque com o aumento da população, das cidades, do número de negócios e de sua complexidade, os tabeliães foram obrigados a contratar um número crescente de prepostos para auxiliá-los na prestação dos serviços, o que cria um aparente distanciamento do usuário final.

Esse distanciamento, no entanto, já é naturalmente compensado pelo tabelião com a profissionalização da gestão de sua atividade, de forma que os seus prepostos sejam treinados, os recursos financeiros e materiais sejam adequados e os procedimentos sejam bem formulados para que o usuário final seja corretamente atendido, como se o fosse pelo próprio tabelião.

Nesse sentido, já observamos hoje que a multiplicidade de relações que se apresentam ao tabelião demanda agilidade na resposta, de forma que já presenciamos a migração da figura do tabelião isolado para a figura do tabelião como gestor empresarial dos serviços notariais como forma de dar uma resposta adequada às demandas da sociedade atual, que na realidade espera obter segurança jurídica independentemente da forma como ela é atingida.²³

lugar daqueles, cujas impressões digitais, no entanto, deverão ser colhidas mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo; [...]"

²¹ NSCGJ, item 53.2. "Lavrada a escritura pública, a coleta das respectivas assinaturas das partes poderá ocorrer em até 30 dias, e nessas hipóteses as partes deverão apor ao lado de sua firma a data e o local (o mesmo da lavratura ou o endereço completo se for diverso) da respectiva subscrição. 53.2.1. Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, a escritura pública será declarada incompleta, observando-se a legislação que trata dos emolumentos. 53.3. Pelo ato notarial incompleto, serão devidos os emolumentos e custas, restando proibido o fornecimento de certidão ou traslado, salvo ordem judicial."

²² Comunicado CG n. 272/2016. "A Corregedoria Geral da Justiça RECOMENDA aos Tabeliães de Notas que, para a prevenção de fraudes, ao colher a qualificação das partes para a lavratura de quaisquer atos notariais, façam delas uma fotografia, mediante câmeras fotográficas do tipo webcam, de modo a permitir eventual confrontação." (DJe de 26 de fevereiro de 2016 – SP)

²³ "O cliente do notário quer, de maneira principal, um direito certo, firme, porém também um direito indisputável; e isso é, por outra parte, o que a sociedade, por seu turno, lhe reclama. Também aqui seu labor é de natureza precautória, uma vez que consiste em acautelhar os interesses dos particulares, contra as eventualidades catapultadas da incerteza jurídica." LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

A adoção de uma boa gestão para a atividade é não apenas prevista pela legislação,²⁴ mas também desejada e estimulada pelos próprios notários e pelos órgãos que os fiscalizam.

Como exemplo de melhoria da gestão das serventias temos o Prêmio de Qualidade Total, desenvolvido anualmente pela ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil – e aberto a todos os serviços notariais e registrais do País, qualquer que seja sua especialidade ou seu tamanho. Os requisitos do Prêmio de Qualidade Total são elaborados com base em diversas normas técnicas e abrangem de forma objetiva as áreas necessárias para que a gestão seja completa e equilibrada, com destaque para a norma da ABNT especialmente direcionada à “Gestão empresarial para serviços notariais e de registro” (ABNT NBR 15906:2010), além de outras também aplicáveis aos serviços notariais. Ao procurar preenchê-los, a serventia inicia um processo que inevitavelmente vai levar à melhoria da prestação de seus serviços e ao aumento da satisfação dos usuários. Para tanto, o titular deve desenvolver sua estratégia (política de gestão, planejamento, objetivos, indicadores de desempenho etc.) e uma boa política de gestão de pessoas (organograma, treinamento, política de contratação, segurança e saúde no trabalho etc.). No âmbito operacional, deve criar procedimentos padronizados, instruções de trabalho e indicadores de desempenho, dentre outras ações. As instalações devem ser organizadas de modo que o acervo seja bem guardado, a equipe seja bem distribuída, e o público seja bem recepcionado e acomodado, sendo fundamental a elaboração de plano de manutenção que permita sua conservação e a prevenção e o reparo de danos. Outro aspecto importantíssimo é o envolvimento da serventia com a sociedade por meio de ações no âmbito social e ambiental, que a aproximam do público e permitirão que ela exerça a função social inerente à atividade. Por fim, são estimuladas também ações no âmbito da gestão da tecnologia da informação (equipamentos, softwares, procedimentos etc.), da inovação (estímulo a novas ideias) e de *compliance* (combate a práticas inapropriadas), complementando assim um conjunto virtuoso para a gestão dos serviços.

Já no âmbito dos órgãos fiscalizadores, a boa gestão prevista na lei já era exigida no estado de São Paulo,²⁵ mas tem sido estimulada nacionalmente de forma virtuosa pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), não apenas para a aumentar a qualidade dos serviços, como ao editar o Provimento 79, de 8 de novembro de 2018, que criou a política institucional de metas nacionais de qualidade para o serviço extrajudicial “para torná-lo mais eficiente e moderno”, mas também para a melhoria da infraestrutura para o atendimento da população.

Nesse sentido, merece destaque o Provimento 74, editado pela CNJ em 31 de julho de 2018, que dispôs sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, determinando assim que todas as serventias extrajudiciais do país adotassem infraestrutura básica de tecnologia da informação, incluindo equipamentos, pessoal e processos. Aquelas que ainda não tinham evoluído naturalmente

²⁴ Lei 8.935, art. 4º. “Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.”

²⁵ NSCGJ, item 4. “O Tabelião de Notas deve prezar pela urbanidade e serenidade e prestar os serviços notariais de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos, nos dias e nos horários definidos por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente, atento às peculiaridades locais e às seis horas diárias mínimas de atendimento ao público.”

em razão de melhoria em sua gestão foram obrigadas a seguir essa determinação, o que certamente contribuiu para que elas tivessem uma melhor estrutura para enfrentar o atípico quadro atual.

Assim, diante do atual estado de profissionalização da gestão das serventias extrajudiciais, é possível afirmar que o terreno já estava fértil para desenvolver as medidas emergenciais necessárias para o enfrentamento da pandemia.

5. O distanciamento imposto pela pandemia e a essencialidade dos serviços notariais

A pandemia surgiu de forma avassaladora, com proporções inimagináveis em todo o mundo. Já causou a morte de centenas de milhares de pessoas, dentre milhões de infectadas.

Se os seus efeitos não podiam ser dimensionados e não havia cura nem outra forma de prevenção ou de tratamento, a humanidade adotou o único remédio até então conhecido: o distanciamento social.

Esse distanciamento, contudo, se de início mostrou ser uma forma aparentemente eficaz de mitigar os efeitos da doença, conflita frontalmente com a forma tradicional de prestação dos serviços notariais baseada no contato pessoal.

A procura pelo distanciamento social levou à paralisação generalizada das atividades em diversos países, afetando diretamente as atividades notariais.

Constatado o avanço da doença e reconhecida a situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde com a contaminação simultânea em diversos países, inclusive o Brasil, as autoridades começaram a adotar as medidas que estavam ao seu alcance para a proteção da população.

Seguindo exemplos adotados em outros países, começaram a ser adotadas medidas gerais de suspensão de atividades com atendimento presencial.

Autoridades federais, estaduais e municipais passaram a editar normas restritivas de funcionamento de atividades com o objetivo de desestimular a circulação de pessoas.

No âmbito federal, a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas gerais para enfrentamento da pandemia. A lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No estado de São Paulo, as primeiras medidas foram editadas com o Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia no estado, e com o Decreto 64.881, de 24 de março de 2020, que decretou a quarentena no estado consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus. Essa quarentena foi alterada pelo Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020, que previu sua liberação gradativa de acordo com a melhora das condições epidemiológicas e estruturais no estado, aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da doença e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

No caso dos serviços notariais e registrais, sendo atividade pública delegada ao particular pelo Estado e fiscalizada pelo Poder Judiciário, desde o início reconheceu-se o caráter essencial dessas atividades e se permitiu o seu funcionamento, desde que

adotadas as medidas para auxiliar na prevenção e no combate à pandemia previstas por seu ente fiscalizador.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, por meio de seus diversos braços, incluindo o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais e as Corregedorias Estaduais, editou diversos atos normativos com essa finalidade. Temos assim os Provimentos CSM n. 2.545/2020²⁶ e 2.547/2020²⁷, o Provimento CGJ 07/2020²⁸, os Comunicados CGJ 231/2020²⁹ e 235/2020³⁰, a Recomendação CNJ 45/2020³¹, a Resolução CNJ 313/2020³², o Provimento CNJ n.º 91/2020³³ e o Provimento CNJ n.º 95/2020³⁴, entre outros, para regulamentar a questão em razão da pandemia, *inclusive considerando que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais* para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real, de tal maneira que tanto em âmbito estadual quanto nacional os órgãos fiscalizadores consideraram ser vedada a recusa do atendimento aos usuários dos serviços públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

Portanto, os serviços notariais foram reconhecidos como essenciais, sendo adotadas diversas medidas em caráter emergencial para assegurar o seu funcionamento durante a pandemia.

²⁶ Provimento CSM 2.545, de 16 de março de 2020, que estabeleceu sistema especial de trabalho para o Poder Judiciário do estado de São Paulo, com a suspensão de atendimento ao público, prazos processuais e audiências por 30 dias

²⁷ Provimento CSM 2.547, de 18 de março de 2020, que dispôs sobre o sistema de plantão especial em Segunda Instância, em razão da declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus – Covid-19.

²⁸ Provimento CG N.º 07, de 18 de março de 2020, que dispôs sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo contra a infecção pela Covid-19.

²⁹ Comunicado CG 231/2020, de 18 de março de 2020, com recomendações para as serventias extrajudiciais para o incentivo ao teletrabalho dos prepostos, práticas de higiene e de atendimento para a prevenção da doença e para que “adotem, preferencialmente, formas para o atendimento remoto das partes ou de seus representantes, por meios eletrônicos de comunicação e conferência, com divulgação dos números telefônicos, endereços eletrônicos, Skype, videoconferência, ou sistema equivalente.”

³⁰ Comunicado CG 235/2020, de 18 de março de 2020, com orientações sobre a manutenção de plantão diário, por período não inferior a duas horas ininterruptas, para a prática de determinados atos em caso de suspensão do funcionamento de unidade dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

³¹ Recomendação CNJ 45/2020, de 17 de março de 2020, recomendando às Corregedorias Estaduais que adotassem medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro, incluindo a suspensão ou redução do expediente e do atendimento ao público, autorizar o trabalho remoto dos prepostos, regime de plantão em caso de suspensão de atividades e suspensão de prazos para a prática de atos.

³² Resolução CNJ 313/2020, de 19 de março de 2020, estabelecendo, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

³³ Provimento CNJ 91/2020, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da Covid-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

³⁴ Provimento CNJ 95/2020, de 01 de abril de 2020, que dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.

6. As adaptações emergenciais para a continuidade dos serviços diante da paralisação e do distanciamento forçado

O distanciamento social, se de início mostrou ser uma forma aparentemente eficaz de mitigar os efeitos da doença, conflita frontalmente com a maneira tradicional de prestação dos serviços notariais baseada no contato pessoal.

No entanto, a crescente profissionalização da gestão e a utilização de recursos tecnológicos que já se verificava nas serventias extrajudiciais se mostrou determinante para a boa condução das atividades não apenas durante os momentos iniciais da crise, mas também para o futuro previsto.

Muito antes disso, por exemplo, temos iniciativas dos próprios notários para a atuação integrada para a melhoria da prestação dos serviços, pois em 2019 as centrais de informações geridas pelo Colégio Notarial do Brasil completaram 25 anos de funcionamento. Repositórios qualificados de informações sobre os atos notariais, criados pelos próprios notários através de suas entidades representativas,³⁵ iniciaram com a reunião de informações sobre testamentos, evoluíram para agregar todos os atos notariais praticados e foram incorporadas pelas Corregedorias local e nacional, sendo atualmente adotadas de forma obrigatória em todo o país.

Além disso, devidamente administradas, as serventias mostraram capacidade para dar soluções rápidas à sociedade sem descuidar das medidas protetivas da saúde de seu pessoal e da população.

Assim, seguindo as regras que lhes foram impostas pelas autoridades, as serventias adaptaram seu funcionamento sem interromper suas atividades, cientes de sua essencialidade.

Em geral, cuidaram em primeiro lugar das regras de higiene e proteção da saúde de seu pessoal e da população.

Adotaram-se horários especiais de funcionamento ou até mesmo a suspensão do atendimento presencial, conforme a situação de cada localidade, mas sempre com a adoção ao menos do plantão presencial ou remoto. O plantão remoto, a propósito, pode ser considerado a primeira medida de inovação adotada no início da pandemia, uma vez que permitiu que o atendimento fosse realizado à distância, por meio dos diversos recursos tecnológicos atualmente existentes, incluindo a valorosa utilização das Centrais já implementadas tanto para os serviços notariais quanto para os demais serviços registrares, conforme expressamente declarado nas normas editadas durante o período.

De outro lado, a restrição generalizada do funcionamento das atividades comerciais levou à abrupta interrupção da busca pelos serviços, uma vez que a população também estava naturalmente receosa de sair de casa. Isso reduziu a receita das serventias de forma inédita, o que as levou a adotar medidas empresariais de gestão de crise, como a renegociação de

³⁵ “A reunião das informações sobre os atos notariais foi idealizada e criada pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP), que desenvolveu uma central para captação e organização dos testamentos lavrados no estado paulista, ainda em 1.994, por meio do Registro Central de Testamentos (RCT), que em 2006 se transformou em uma central informatizada: o Registro Central de Testamentos Online (RCTO). Ainda neste ano é também criada a Central de Escrituras e Procurações (CEP).” CENTRAIS Notariais: 25 anos de eficiência e segurança jurídica. *Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo*, São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Q9Z6RU>. Acesso em: 19 jul. 2020.

contratos com fornecedores e mesmo dos contratos trabalhistas, com a redução de jornada de trabalho e de salários e diversas outras medidas no âmbito de sua gestão.

Paralelamente, buscaram continuar prestando seus serviços de maneiras inéditas, adotando todos os recursos pessoais ou tecnológicos disponíveis.

Se algumas medidas já eram adotadas em razão da evolução da gestão, como a disponibilização de diversos canais de comunicação aos usuários (telefone, e-mail, redes sociais etc.) e a utilização das centrais de informações, outras foram estimuladas pelos órgãos fiscalizadores ou mesmo pelos novos hábitos adquiridos pela população durante a pandemia.

Como exemplo, em decorrência do isolamento, inúmeras pessoas comunicaram-se com amigos, parentes e de forma profissional ou educativa por meio de aplicativos que uniam vídeo e som, como Zoom, WhatsApp, Skype, Teams e outros. Se no início da pandemia esses recursos eram dominados por poucos, ou ao menos por uma parcela minoritária da população, depois de algum tempo certamente eles se popularizaram de forma a ganharem um terreno relativamente natural na sociedade.

Isso ocorreu de forma intensa e acelerada em razão das circunstâncias, o que certamente levou à incorporação dessas tecnologias aos atos notariais.

Assim, desde o início da pandemia as serventias buscaram manter aberto o canal de comunicação com os seus clientes. Ponto sensível da atividade notarial, sempre se considerou que esse contato era fundamental e por isso deveria ser adaptado às novas circunstâncias. Processos internos foram revistos e novas formas de comunicação foram adotadas, sempre com o objetivo de fazer jus ao caráter essencial dos serviços prestados. O distanciamento foi respeitado sempre que possível, com a adoção de todos os cuidados necessários quando o contato pessoal era indispensável, como no caso da identificação pessoal e da assinatura no momento da lavratura do ato.

Além das medidas de gestão adotadas pelos notários para a continuidade de prestação dos serviços notariais, diversos atos normativos foram adotados para assegurar e até mesmo determinar a sua continuidade à sociedade.

É verdade que a assinatura digital já estava prevista pela legislação desde 2002, com a instituição da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e da aceitação de documentos assinados de forma eletrônica,³⁶ mas ela não era admitida para a assinatura dos atos notariais. Assim, as novas tecnologias na área de inteligência artificial já vinham sendo intensamente utilizadas, tais como *big data*, *blockchain*, *smart contracts* etc., mas, por via de regra, elas têm alcance limitado à identificação de pessoas ou ao armazenamento de informações, e nenhuma delas permitia a ampla atuação que o notário tem no sentido de forma preventiva e acautelatória, com real aferição da vontade das partes.

³⁶ Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 de julho de 2001. Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. [...] Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 – Código Civil. § 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Assim, embora já houvesse tecnologia disponível e suporte legal para a assinatura à distância, durante a pandemia diversos atos normativos foram sendo gradativamente reeditados e adaptados à necessidade de distanciamento social nos serviços notariais, com destaque para o Provimento CNJ 95/2020, de 01 de abril de 2020, o Provimento CNJ 100/2020, de 26 de maio de 2020³⁷ e para o mais recente Provimento CGJ 16/2020, de 12 de junho de 2020.

O Provimento CNJ 95/2020, de 01 de abril de 2020, reforçou que “os serviços públicos de notas e registros devem manter a continuidade e o seu funcionamento é obrigatório” (art. 1º, § 1º), de forma que as Corregedorias deveriam regulamentar a prestação dos serviços à distância como forma preferencial, assegurando o funcionamento em sistema de plantão em locais com mobilidade reduzida em razão das medidas de prevenção à pandemia. Nesse sentido, previu a possibilidade de recepção de títulos de forma eletrônica,³⁸ o atendimento à distância com direcionamento aos meios eletrônicos disponíveis em cada especialidade,³⁹ a adoção dos diversos recursos tecnológicos atuais de comunicação no atendimento,⁴⁰ o trabalho remoto com a ampla utilização de recursos tecnológicos⁴¹ e a recepção excepcional de documentos em forma digital ou digitalizada.⁴² Embora editado em caráter provisório até o dia 30 de abril de 2020, as medidas adotadas foram inovadoras e representaram verdadeira quebra de paradigma sobre o funcionamento digital dos serviços notariais, indicando clara possibilidade de adoção dessas soluções de forma permanente, o que de fato ocorreu ao se implementar o e-notariado, como se verá adiante.

Assim, mais uma vez o CNJ avançou quando regulamentou o e-notariado⁴³ através do Provimento CNJ 100/2020, de 26 de maio de 2020, que estabeleceu as normas gerais

³⁷ Provimento CNJ 100/2020, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

³⁸ Artigo 1º, § 5º. Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

³⁹ Art. 3º. O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.

⁴⁰ Art. 4º. Durante o regime de plantão deverá ser mantido, por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet.

⁴¹ Art. 5º. A execução das atividades de forma remota, por meio de prepostos, fora das dependências da serventia extrajudicial, pela modalidade de teletrabalho, observará o que determina o art. 4º, da Lei nº 8.935/94, ficando o tabelião ou oficial de registro responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária e adequada à realização do teletrabalho.

⁴² Art. 6º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no caput, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais. § 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes: I – O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas; II – A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto; III – Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil. IV – As cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado. § 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020.

⁴³ Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo

sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país. Verdadeiro marco de inovação da prestação dos serviços notariais, regulamenta uma estrutura que permite que os atos sejam praticados à distância de forma segura, com a adoção de videoconferência em plataforma própria e a utilização de assinaturas digitais,⁴⁴ dentre diversas outras inovações.

É certo que os atos notariais eletrônicos já estavam regulamentados de forma inovadora em São Paulo através do Provimento CGJ 12/2020, de 28 de abril de 2020,⁴⁵ que autorizava a lavratura de escrituras à distância mediante a identificação das partes e a assinatura por meios eletrônicos,⁴⁶ incluindo a realização de videoconferência ou outro meio similar⁴⁷ e a identificação das partes com documentos de identidade eletrônica e assinatura de forma remota com certificados digitais,⁴⁸ mas o Provimento foi editado em caráter provisório apenas pelo prazo de 30 dias.

Nesse sentido, a edição do Provimento 100 pelo CNJ regulamentando a prática de atos notariais de forma eletrônica, permanentemente e em âmbito nacional em substituição a todos os provimentos locais,⁴⁹ significa verdadeira quebra de paradigma no assunto.

Por fim, o mais recente Provimento CGJ 16/2020, editado em 12 de junho de 2020 e vigente até 22 de julho de 2020,⁵⁰ em sintonia com a legislação estadual que prevê a gradativa liberação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais de acordo com a melhoria do quadro geral de saúde, também permite que os serviços extrajudiciais funcionem ou não de acordo com as peculiaridades locais e prevê diversas formas de prestação dos serviços notariais com a utilização de recursos tecnológicos. Editado em sintonia com a legislação estadual, que prevê a gradativa liberação da quarentena de acordo com a situação do sistema de saúde dos municípios, faculta-se desde o atendimento em sistema de plantão, em municípios cuja situação esteja mais grave (art. 2º), até a redução do horário de atendimento presencial para o mínimo de quatro horas em regiões em melhor estado (art. 3º), observadas diversas restrições. Em relação ao atendimento remoto, destaca-se

de: I – interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; II – aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; III – implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e IV – implantar a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE.

⁴⁴ Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

⁴⁵ Provimento CG nº 12/2020, de 28 de abril de 2020 – Dispõe sobre a realização de ato notarial à distância, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

⁴⁶ Art. 1º. Autorizar que as partes de escrituras públicas, incluídas as atas notariais, sejam identificadas, manifestem suas declarações de vontade e anuem ao negócio jurídico por meio eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas mediante uso de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil de sua titularidade.

⁴⁷ Art. 5º. A verificação da capacidade e a formalização da vontade das partes e demais participantes, pelo tabelião de notas ou seus prepostos autorizados, poderão ser feitas remotamente através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, preservando a gravação de seu conteúdo nos termos deste provimento.

⁴⁸ Art. 6º. A identidade das partes, para a videoconferência, será verificada remotamente por via original de identidade eletrônica e, em sua falta, pelos documentos digitalizados que instruem os cartões de assinatura abertos pelo próprio notário ou por outros tabeliães de notas, com prazo máximo de dez anos, e será promovida sem prejuízo da assinatura do documento eletrônico por meio de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP Brasil da parte do negócio jurídico.

⁴⁹ Art. 38. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas das Corregedorias Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal que tratem sobre o mesmo tema ou qualquer outra forma de prática de ato notarial eletrônico, transmissão de consentimento e assinaturas remotas.

⁵⁰ Provimento CG Nº 16/2020 – Dispõe sobre medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo contra a infecção pela Covid-19.

que a norma consolida práticas já adotadas em dispositivos anteriores, como a adoção de plantão presencial, presencial e remoto, ou apenas remoto, conforme a localidade, mas reforça que o plantão remoto pode adotar todos os meios de comunicação disponíveis, desde que amplamente divulgados, incluindo e-mail, telefones fixo e celular, WhatsApp, Skype, Centrais Eletrônicas.⁵¹

Assim, se no início o contato com os clientes de forma remota era admitido durante o plantão e de forma provisória, como no caso dos Provimentos adotados em São Paulo, depois a prática foi ampliada e obteve alcance nacional com o Provimento editado pelo CNJ, que regulamenta o e-notariado como plataforma que permite que os serviços notariais sejam prestados de forma segura em ambiente totalmente controlado pelos próprios notários, com a mesma fiscalização pelos órgãos correccionais.

É verdade que o e-notariado já vinha sendo desenvolvido há algum tempo, ao menos de forma concreta desde 2018, mas não se pode negar que a pandemia foi a faísca que criou a combustão de todos os elementos já expostos, combinando de forma única todos os recursos tecnológicos, culturais e pessoais que já vinham sendo adotados pelos notários com o ambiente legal e social atual.⁵²

O processo de inovação já existia, portanto, embora tenha sido acelerado pela pandemia e com ela tenha recebido impulso decisivo para sua ampla implementação aos serviços notariais.

7. O novo normal: a busca permanente por agilidade, simplificação e cooperação e propostas de melhoria

A pandemia já está em nosso país há vários meses e continua sem prazo para acabar, como amplamente divulgado pela imprensa.⁵³

⁵¹ § 2º. Todos os meios de comunicação que forem adotados para o atendimento remoto, incluídos o e-mail, os números de telefones fixo e celular, o número de telefone vinculado ao aplicativo WhatsApp, a identificação utilizada no aplicativo Skype, e outros que estiverem disponíveis para atendimento ao público serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade de forma a facilitar a visualização, na página da internet da unidade e, quando possível, nas Centrais Eletrônicas das respectivas especialidades dos serviços.

⁵² “Em 2018, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) teve a iniciativa de refletir sobre a possibilidade de praticar um ato com a variável eletrônica. Nesse momento, no entanto, a premissa de assinatura à distância do usuário não era aceita com unanimidade pelas seccionais da entidade de classe. [...] A partir do Provimento CNJ n° 100, torna-se obrigatória a utilização da plataforma e-Notariado (www.e-notariado.org.br) para a lavratura do ato notarial eletrônico com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais, sendo que a matéria da competência para a prática dos atos regulados na norma é absoluta e observa a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação (Art. 9º, Lei n° 8.935/94). Entre as diversas ferramentas adotadas a partir da norma, destacam-se a assinatura eletrônica notariada, certificado digital notariizado, assinatura digital, biometria, videoconferência, ato notarial eletrônico, digitalização, materialização, transmissão eletrônica, dentre outros. Além disso, a criação da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad) – ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais (em construção).” TELLES, Flavia; PIGINI, Augusto; SOUFIA, Gabriel. Notariado: novos contornos em face da pandemia. *Jornal do Notário*, São Paulo, ano XXII, n. 197, p. 17-19, 22 jun. 2020.

⁵³ “Ao rejeitar lockdowns, países buscam novas formas de evitar avanço do vírus. Perto de duas marcas globais significativas – meio milhão de óbitos e 10 milhões de casos -, governos que pareciam ter controlado a pandemia desistem da estratégia de acabar com a Covid-19 e buscam conviver com a doença até o desenvolvimento de uma vacina. [...] Embora os detalhes sejam diferentes, as estratégias são parecidas: dar mais flexibilidade para autoridades locais decidirem sobre medidas de isolamento, testes, monitoramento e controles de fronteiras, além de lembrar aos cidadãos constantemente dos perigos do contato humano. [...] E evidencia também o desafio de países como EUA, Brasil e Índia, onde as autoridades não conseguiram controlar a pandemia e o coronavírus continua a se propagar.” AO REJEITAR lockdowns, países buscam novas formas de evitar avanço do vírus. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 jun. 2020. Caderno Internacional, p. 10. Disponível em: <https://bit.ly/2EaKxva>. Acesso em: 21. ago. 2020.

Diante disso, é perfeitamente possível supor que a grande mudança de hábitos vivida pela sociedade durante este período vai continuar existindo por um bom tempo, ou até mesmo permanentemente, de forma que os serviços notariais, que sempre se adaptaram às exigências sociais, devem considerar o comportamento adotado pela sociedade para enfrentá-la. Para tanto, se durante esse período emergiram comportamentos que demandaram *agilidade, simplificação e cooperação* nas ações humanas, pensamos ser fundamental que isso também ocorra nos âmbitos normativo e operacional da prestação dos serviços.

Antes disso, porém, o cuidado com a saúde deve continuar despontando como prioridade. Se o momento demanda distanciamento, a atividade deve se adaptar para diminuir o contato físico sempre que assim for possível. Nesse sentido, as soluções tecnológicas adotadas durante o período mais crítico da pandemia para evitar o contato pessoal devem continuar durante o tempo que for necessário, e não apenas de forma provisória, uma vez que já se constatou ser possível seguir dessa forma sem prejudicar a segurança jurídica dos atos praticados.

Afinal, de forma evolutiva, se a redução do contato pessoal se mostra conveniente para a sociedade para reduzir os deslocamentos desnecessários e economizar tempo, não parece que a sua adoção de forma permanente em todo o processo de lavratura de um ato notarial trará prejuízos para a atividade. Tomados os devidos cuidados que já se mostraram eficazes durante a pandemia, a medida pode ser de grande valia e certamente irá ao encontro dos anseios de uma sociedade que já incorporou o contato remoto em sua vida cotidiana.

Depois, as consequências econômicas profundas decorrentes da pandemia levam à necessidade de eliminar excessos de forma rápida e coordenada como forma de sobrevivência e recuperação desta crise e como prevenção para outras futuras.

Isso porque as respostas têm de ser rápidas perante situações novas como forma de sobrevivência. A velocidade deve se observar não apenas no fluxo de informações, mas também nas ações concretas a serem adotadas diante de qualquer problema a ser resolvido.

Também devem ser eliminados os excessos em todos os sentidos. Processos, custos, pessoas, tempo, ou seja, todos os recursos humanos, materiais ou técnicos devem ser otimizados e reduzidos para que o resultado seja atingido da forma mais eficiente possível, direcionando-se assim de forma eficaz cada recurso ao seu destino necessário.

Por fim, a redescoberta da cooperação como forma de multiplicação de forças e otimização do resultado emergiu de forma indubitável durante a pandemia, não apenas para que o trabalho coletivo agregue diferentes forças para enfrentar um perigo desconhecido, mas também como forma de buscar suporte aos menos favorecidos. A cooperação deve ser obtida em todos os níveis: entre os prepostos e o notário de uma serventia, entre as serventias, entre as serventias e os órgãos fiscalizadores e entre todos e a sociedade. Atitudes cooperativas devem ser buscadas em todos esses níveis e traduzidas em ações que podem abranger desde as relações de trabalho até a edição de atos normativos.

Agilidade, simplificação e cooperação somente serão obtidas se houver atuação conjunta no âmbito normativo e no operacional da prestação dos serviços.

Isso demanda que as serventias tenham uma boa capacidade operacional e, para isso, devem ter autonomia para continuar investindo na boa gestão dos serviços, tendo em vista não apenas cada serventia, mas principalmente o serviço notarial a ser prestado como um todo para a sociedade. Devem, assim, agir com autonomia, mas de forma

integrada, com destaque para o papel das associações e das centrais de informações na coordenação e na integração dos serviços.

Ainda no âmbito normativo, isso somente ocorrerá se os legisladores mantiverem o reconhecimento da essencialidade dos serviços notariais para a sociedade e se os órgãos fiscalizadores tiverem como pressuposto a confiança no serviço prestado, e, a partir do que podem, estimular práticas que levem à melhoria contínua da prestação dos serviços por parte de cada serventia de acordo com as peculiaridades locais. Sendo necessário um ato normativo complementar, deverá ser editado de forma célere, simples e coordenada, da mesma forma como ocorreu durante a pandemia.

Por fim, é fundamental que tudo isso ocorra tendo em vista o interesse da sociedade, destinatária final dos serviços notariais e que deve ter assegurados meios de participar de todo o processo em todas as suas fases: primeiro por meio de seus representantes legislativos na normatização da atividade, depois diretamente como usuária final dos serviços e, por fim, de forma coletiva ao perceber os benefícios da segurança jurídica e da prevenção de conflitos resultantes da atividade prestada.

8. Conclusão

A atividade notarial não pode ficar refém de conceitos ultrapassados. Surgida no seio da sociedade, deve com ela evoluir.

Mudanças como as trazidas pela pandemia exigem resposta rápida e adequada. Para isso, a boa gestão é fundamental não apenas para o funcionamento dos serviços notariais em situação normal, mas em especial para o enfrentamento de qualquer crise atual ou futura.

De outro lado, os órgãos legislativos, governamentais e fiscalizadores devem manter o reconhecimento da essencialidade dos serviços notariais, que embora públicos foram delegados aos notários para sua gestão de forma privada e por isso devem ser regulados e fiscalizados, mas sem que se limite a liberdade de gestão dos titulares. Ao contrário, devem estimulá-la e atuar de forma colaborativa e com confiança na capacidade técnica e moral dos titulares, que inegavelmente têm atuado de forma rápida e madura na busca pela prestação de um serviço digno e que evolua de acordo com os interesses da população.

A lei, portanto, deve acompanhar a evolução da sociedade, em especial com a adoção de novos recursos tecnológicos.

Nesse sentido, é certo que o contato pessoal sempre foi importante na atividade notarial, mas a sociedade já vinha demandando modernização e as serventias já vinham adaptando-se a ela com a profissionalização de sua gestão e com a adoção dos diversos recursos tecnológicos existentes.

Novas tecnologias devem ser aliadas, e não concorrentes, do serviço notarial. Devemos aproveitar o que é útil, eliminando excessos e tarefas repetitivas que não agregam valor ao serviço prestado à população. Tarefas burocráticas devem ser deixadas para as máquinas, reservando ao tabelião seu verdadeiro papel essencial e qualificado de assessoria jurídica prévia, qualificação da vontade e formalização do ato que se pretende praticar, sempre tendo em vista que essa atuação busque garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de conflitos.

E assim, mais uma vez o notário seguirá acompanhando a sociedade e com ela evoluindo.

Referências

AO REJEITAR lockdowns, países buscam novas formas de evitar avanço do vírus. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 27 jun. 2020. Caderno Internacional, p. 10. Disponível em: <https://bit.ly/2EaKxva>. Acesso em: 21. ago. 2020.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2QgfYXg>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3l9gGUo>. Acesso em: 21 ago. 2020.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CENTRAIS Notariais: 25 anos de eficiência e segurança jurídica. *Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo*, São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Q9Z6RU>. Acesso em: 19 jul. 2020.

DIP, Ricardo. Breves apontamentos sobre a fé pública notarial. *Anoreg/BR*, Brasília, DF, c2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Yk2aiR>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara. Tabela de Notas. In: GENTIL, Alberto et al. *Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1966.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de notas*. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Cartórios).

SÃO PAULO (Estado). Provimento nº 58/89, de 28 novembro de 1989. São Paulo: Corregedoria Geral da Justiça, 1989. Disponível em: <https://bit.ly/34hofzZ>. Acesso em: 19 jul. 2020.

TELLES, Flavia; PIGINI, Augusto; SOUFIA, Gabriel. Notariado: novos contornos em face da pandemia. *Jornal do Notário*, São Paulo, ano 22, n. 197, p. 17-19, 22 jun. 2020.

